



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.000407/2010-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.886 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de agosto de 2020
Recorrente COOPERATIVA REGIONAL ALFA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. PROCESSO DECORRENTE. AUTUAÇÃO FISCAL EM OUTRO PROCESSO. DEFINITIVIDADE ADMINISTRATIVA.

Verificado que o saldo negativo foi recomposto em virtude de autuação fiscal, e esta confirmada em definitivo na esfera administrativa, cabe aplicar os seus efeitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Paula Santos de Abreu, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Junia Roberta Gouveia Sampaio e Paulo Mateus Ciccone. Ausente momentaneamente o Conselheiro Luciano Bernart.

Relatório

Trata o presente de Recurso Voluntário interposto em face de decisão proferida pela 3ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis, através do acórdão 07-32.001, que julgou IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade do contribuinte em epígrafe, doravante chamado de recorrente.

Do litígio fiscal:

Por bem descrever os termos do litígio fiscal, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Por meio do Despacho Decisório n.º 226 – DRF/JOA (folhas 62/63), não foi reconhecido direito creditório utilizado nas Declarações de Compensação – DCOMP relacionadas no referido despacho decisório. O crédito refere-se a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, que monta a R\$ 367.256,78, conforme DIPJ apresentada pela Interessada. No entanto, este crédito foi alterado para imposto a pagar, por conta de autuação sofrida pela Interessada. É o que consta do Despacho Decisório:

A análise dos elementos informativos dos autos, revela que o pleito da contribuinte não tem como ser atendido.

Com efeito, inobstante conste registrado na ficha 12 – “Cálculo do IR Sobre o Lucro Real – PJ em Geral” a apuração de base de cálculo negativa do IRPJ da ordem de R\$ 367.256,78, tal montante deixou de constituir o saldo negativo em questão, uma vez que após a entrega da mencionada Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIPJ, a contribuinte sofreu auditoria fiscal, cujo resultado transformou o indigitado saldo negativo em saldo a pagar.

[...]

De fato, conforme consta do Auto de Infração e demais peças que compõe e que passaram a integrar o processo administrativo fiscal n.º 13982-000426/2006-01, apurou-se imposto de renda a pagar da ordem de R\$ 229.354,94 (fls.04/17 e 18), eis que a contribuinte havia deixado de tributar em seus resultados, o produto das operações financeiras ativas (aplicações) promovidas, constituindo-se receitas tributáveis por constituírem atos não cooperativos.

O lançamento fiscal está em vias de aperfeiçoamento, tendo sido submetido, inclusive, ao crivo da Delegacia de Julgamento de Florianópolis (Acórdão n.º 07-9.376/2007) que por unanimidade de votos julgou procedente o lançamento perpetrado (fls.19 a 40).

Nesta linha, o saldo negativo registrado na DIPJ não se sobrepõe, uma vez que a auditoria fiscal comprovou que a contribuinte não é credora da Fazenda Nacional, mas ao contrário é devedora, tendo sido constituído o devido débito, mediante lançamento de ofício.

[...]

Da manifestação de inconformidade:

Por bem descrever os termos da manifestação de inconformidade, transcrevo o relatório pertinente na decisão *a quo*:

Irresignada, a Interessada apresentou a manifestação de inconformidade de f. 66 a 69, na qual alega que a autuação constante do processo administrativo fiscal n.º 13982-000426/2006-01 encontra-se pendente de decisão final. Requer, então, a suspensão da exigência dos débitos cujas compensações não foram homologadas até que ocorra o julgamento definitivo daquele processo em que se fundamentou o presente despacho decisório. Apresenta os seguintes termos:

3. A informação corresponde à verdade. Sucede, todavia, que contra aquela decisão da Delegacia de Julgamento de Florianópolis houve a interposição, por parte da Requerente, de recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o qual, levado a julgamento em data de 04 de fevereiro de 2009, foi parcialmente provido, por decisão unânime da Primeira Câmara daquele Conselho. De outro lado, relativamente à parte em que a Fazenda Nacional ficou vencida, houve a apresentação de recurso especial à Câmara Superior do Conselho, o mesmo ocorrendo, por parte da Recorrente, em relação à parte da decisão que lhe foi desfavorável.

4. Significa, então, que o processo administrativo referido pelo despacho decisório para deixar de homologar as compensações realizadas, encontra-se ainda em discussão perante o E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, não tendo havido solução definitiva até o presente momento, de modo que a exigibilidade do valor lançado encontra-se suspensa (CTN, art. 151, III), não havendo legalidade na exigência de recolhimento dos valores correspondentes às compensações não homologadas até que ocorra o julgamento definitivo daquele processo administrativo em que se fundou o despacho (13982-000426/2006-01).

5. Sendo assim, é apresentada esta Manifestação de Inconformidade a essa Delegacia de Julgamento, a fim de que, examinados os seus termos, seja determinada a suspensão da exigência de recolhimento da importância referente às compensações não homologadas, até que ocorra o julgamento definitivo do processo administrativo n.º 13982-000426/2006-01, que serviu de lastro ao indeferimento das citadas compensações.

Da decisão da DRJ:

Ao analisar a manifestação de inconformidade, a DRJ, primeira instância administrativa, decidiu por NEGAR PROVIMENTO TOTAL à mesma, por unanimidade.

A decisão foi ementada nos seguintes termos:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2003

DEPENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO CARF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO.

A pendência de julgamento, na segunda instância, de auto de infração que reduziu o crédito compensável, não acarreta o sobrestamento do julgamento em primeira instância do processo relativo a compensações desse crédito, nem dos procedimentos de cobrança dos débitos objeto de compensação. Se o contribuinte pretende a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto de compensação, deve interpor recurso da decisão, proferida em primeira instância, que lhe é desfavorável.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do voto do relator, que foi acompanhado unanimemente pelo colegiado de primeira instância administrativa, extrai-se os seguintes excertos e destaques que entendo mais importantes para fundamentar a sua decisão final:

A manifestação de inconformidade preenche os requisitos legais de admissibilidade; dela conheço.

A Interessada informa que a autuação que determinou a redução de seu crédito referente a saldo negativo ainda está pendente de julgamento no CARF, de modo que não haveria legalidade na exigência dos débitos cuja compensação não foi homologada, até julgamento final da referida autuação.

Em consulta ao andamento processual do processo administrativo fiscal nº 13982-000426/2006-01, no sítio do CARF na internet, verifica-se que a autuação ainda está pendente de julgamento, conforme a seguinte tela:

(...)

Acerca do arguido pela Interessada, é preciso esclarecer que não há previsão legal para o sobrestamento do presente julgamento e dos procedimentos de cobrança. Se a Interessada pretende manter sua posição pela improcedência da autuação e, por conseguinte, pela improcedência da exigência dos débitos que compensou, deve interpor recurso junto ao CARF contra o acórdão que mantém a cobrança dos débitos constantes do Despacho Decisório. Neste caso, sim, haverá suspensão da cobrança e o presente processo deverá ficar vinculado ao processo referente ao auto de infração.

À evidência, a pretendida suspensão da exigibilidade do débito objeto da compensação ocorre com a regular apresentação de manifestação de inconformidade ou recurso, nos termos dos parágrafos 10 e 11 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, in verbis (g.n):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9oe 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

Como consta do Despacho Decisório, o auto de infração foi ratificado nesta instância de julgamento. Deste modo, não há como reconhecer direito creditório.

Ante todo o exposto, considero a manifestação de inconformidade improcedente.

Do Recurso Voluntário:

Tomando ciência da decisão *a quo* em 16/09/2013, a recorrente apresentou o recurso voluntário em 16/10/2013 (efls. 116 e segs), ou seja tempestivamente.

No mesmo, em essência reforça os pontos já alegados na sua manifestação de inconformidade, dos quais destaco abaixo:

(...)

5. Sem embargo do merecido respeito, entende a Recorrente que a r. decisão recorrida que houve por bem indeferir o pedido de sobrestamento do feito deve ser reformada.

6. Estabelece o artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, que: "Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: III) as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".

7. É bem verdade, como anotou o r. acórdão recorrido que em se tratando de débitos objeto de declaração de compensação não homologada, somente a manifestação de inconformidade e o recurso, nos termos dos §§ 10 e 11 do artigo/74 da Lei n.º 9.430/96, é que são capazes de suspender a exigência imediata do pagamento daqueles débitos.

8. Ocorre, no entanto, como anotado pelo r. Despacho Decisório proferido pela DRF/JOA no presente processo, foi o débito apurado nos autos do processo administrativo, n.º 13982.000426/2006-01, que serviu de lastro ao indeferimento ao reconhecimento do crédito do saldo negativo do IRPJ e consequente não homologação das compensações ora apresentadas.

9. Ora Srs. Conselheiros, se aquele débito apurado nos autos do processo administrativo n.º 13982.000426/2006-01 foi que serviu de lastro ao indeferimento ao reconhecimento do crédito do saldo negativo do IRPJ e consequente não homologação das compensações ora apresentadas e se é certo, de outra parte, que o mesmo débito, ora indicado, se encontra, ainda hoje, sendo discutido nos autos daquele processo, como reconhecido pelo próprio acórdão recorrido, por força da interposição de recurso junto a esse E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para discussão se seu mérito, resta por demais evidente que não se há falar na existência de débito, perfeito e acabado, que possa reduzir o crédito do saldo negativo do IRPJ relativo ao presente processo, eis que, nos termos do artigo 151, III, do CTN, suspensa está a sua exigibilidade.

10. Como consolidado de há muito, tanto em sede de doutrina quanto em jurisprudência, a compensação, constituindo modalidade especial de extinção de obrigações entre duas pessoas, pressupõe sempre a existência de dívidas líquidas, certas e exigíveis (arts. 368 a 380 do CC), o que, de resto, não é alterado pela redação do artigo 170 do CTN, que condiciona somente a sua aplicação à previa existência de lei dispondo sobre as condições e garantias em que pode ser realizada

11. Aceitar portanto, termos da decisão recorrida, de indeferimento do sobrestamento do feito, seria aceitar como certo e legítimo o pagamento de um crédito que não pode ser exigido, pois se vier a ser reconhecido nos autos daquele processo administrativo n.º 13982.000426/2006-01 que o débito objeto da autuação decorrente da auditoria fiscal é indevido, não há porque exigir o pagamento dos débitos deste processo cujas compensações não foram homologadas. Por isso mesmo a razão da necessidade de suspensão deste processo, ainda que suspensão seja decorrência reflexa daquele processo administrativo.

DO PEDIDO

12. Em face das razões expostas, demonstrada que se encontra a improcedência das razões lançadas pela decisão recorrida, confia a Recorrente em que, após regularmente admitido e processado o recurso, seja determinado por esse E. Conselho, a suspensão da exigência do recolhimento da importância referente às compensações não homologadas neste processo, até que ocorra o julgamento final do débito apurado nos autos do processo administrativo n.º 13982-000426/2006-01, o qual serviu de fundamento ao indeferimento das citadas compensações. O não atendimento a tal providência importa em clara violação aos termos do artigo 151, III, do CTN, conforme inclusive já definiu a e. jurisprudência do STJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Rogério Borges, Relator.

Conforme relatório que precede o presente voto, o recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos regimentais para a sua admissibilidade, pelo que o conheço.

Do recurso voluntário:

Como já relatado anteriormente, o presente processo versa direito creditório não reconhecido, referente ao pleito de ser saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003. O não reconhecimento foi por decorrência de autuação fiscal no processo administrativo fiscal n.º 13982-000426/2006-01, que alterou o imposto a pagar, e por consequência, o respectivo saldo negativo.

Quando do julgamento *a quo* do presente processo, o processo n.º 13982-000426/2006-01 estava pendente de julgamento neste CARF. Contudo, atualmente, este já foi decidido em definitivo na esfera administrativa. Por consequência, o presente processo, não havendo nenhuma prejudicial a ser apreciada, envolve basicamente replicar os efeitos daquele processo neste.

O processo n.º 13982-000426/2006-01 foi decidido, estando atualmente no *status* de arquivado. Prevaleceu a decisão da câmara baixa do CARF (Acórdão: 101-97.104 – sessão de 23/04/2009), já que os recursos especiais interpostos não foram admitidos (Acórdão: 9101-002.366 - sessão de 12/08/2016). No seu mérito, o processo resolveu-se da seguinte maneira:

Decisão

ACORDAM os Membros da primeira câmara do primeiro conselho de contribuintes, 1) Por unanimidade de votos, REJEITAR de preliminar de decadência. 2) Por unanimidade de votos, afastar a exigência da CSLL sobre os resultados de atos cooperados. 3) Por maioria de votos, afastar a exigência da multa de ofício isolada concomitante com a multa de ofício proporcional. 4) Por unanimidade de votos, manter as demais exigências, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

A decisão foi assim ementada:

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica

Ano-calendário: 2001 e 2003

Ementa: CONSTITUCIONALIDADE/LEGALIDADE DE NORMAS INSERIDAS LEGALMENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO - Súmula 1º CC nº 2: 'O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

IRPJ /CSLL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – RESULTADO DE APLICAÇÃO FINANCEIRA - ATO NÃO-COOPERATIVO – Os resultados positivos obtidos nas aplicações financeiras não resultam de atos cooperativos, sujeitando-se, portanto, a incidência tributária.

CSLL – SOCIEDADES COOPERATIVAS – BASE DE CÁLCULO – As sobras obtidas pelas Sociedades Cooperativas com seus associados não se configuram como lucro, não subsumindo, portanto, a incidência da contribuição social. Exegese do art. 3o., da Lei n. 5.764/71 e arts. 1o. e 2o. da Lei n. 7.689/88.

IRPJ – MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA - Incabível a aplicação concomitante de multa isolada por falta de recolhimento de estimativas no curso do período de apuração e de ofício pela falta de pagamento de tributo apurado no balanço.

Recurso Voluntário Procedente em Parte.

De análise desta decisão, no que tange a eventual direito creditório a ser pleiteado, seus efeitos reduziram a autuação fiscal apenas no que concerne à CSLL. Ou seja, quanto ao IRPJ, mantém-se incólume os efeitos a serem aplicados por conta da autuação fiscal ocorrido no processo n.º 13982-000426/2006-01.

Assim, como o despacho decisório atacado no presente processo é diretamente decorrente do ocorrido por conta da autuação fiscal no processo n.º 13982-000426/2006-01, e quanto ao IRPJ, aproveita-se integralmente os seus efeitos, cabe manter o despacho decisório e a decisão *a quo*.

Conclusão:

Pelo acima exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Rogério Borges